



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 388**

**PROJETO DE LEI Nº 14.780**

**PROCESSO Nº 3.474**

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei institui o Programa “Infância sem Pornografia”.

A propositura encontra-se justificada sob a fl. 04.

É o relatório.

**1 – PARECER:**

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Jundiaí, o programa “Infância sem Pornografia”, uma iniciativa preventiva e educativa que busca proteger crianças e adolescentes da exposição precoce a conteúdos de natureza sexual explícita, que têm se tornado cada vez mais acessíveis por meio da internet, redes sociais e mídias digitais.

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência, nos termos do art. 6º, ‘caput’, e incisos XVI e XXIII e quanto à iniciativa, que é concorrente, conforme se extrai do art. 7º, inciso IV e art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

***Art. 6o.** Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

***XVI** – manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;*

***XXIII** – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*

***Art. 7o.** Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições:*





*IV – proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;*

**Art. 13.** *Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;*

**Art. 45.** *A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.*

Do ponto de vista Jurídico-constitucional, trata-se de matéria que não está circunscrita à seara privativa do Executivo, uma vez que o projeto de lei em análise, não cria obrigações das diretrizes nacionais da educação, inserindo no âmbito da competência suplementar municipal, especialmente quando dirigida à rede pública local.

A iniciativa propõe campanhas informativas, capacitação de profissionais da educação, estabelecimento de filtros de acesso em equipamentos públicos, além da articulação com órgãos de proteção como os Conselhos Tutelares, Ministério Público, Delegacia da Mulher e demais entidades competentes.

Neste contexto, o programa “Infância sem Pornografia” tem como objetivo promover ações integradas de educação, conscientização e proteção, envolvendo escolas, famílias e a sociedade civil.

Ainda, nessa toada, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação. Os Municípios, por sua vez, podem suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme disposto no art. 30, I e II, da CF.

**Art. 30.** *Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Deste modo, a iniciativa não apresenta vícios de inconstitucionalidade formal ou material.

## 2 – CONCLUSÃO





Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Após a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno, sugerimos à Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 11 de junho de 2025.

**Pedro Henrique Oliveira Ferreira**

Procurador Geral

**Jesiel Henrique Sueiro**

Procurador Jurídico

**Ester Vitória de Jesus Morais**

Estagiária de Direito

**Ana Luiza Canalli Balsamo**

Estagiária de Direito

**Alday Alves Vieira**

Estagiária de Direito

